



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização instaurado em face da pessoa jurídica **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (CNPJ nº 33.146.648/0001-20)**, por possível incidência no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em virtude de, na qualidade de Gerenciadora do Projeto, ter supostamente acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de atos ilícitos de “*superfaturamento por quantidade*”, pelas empresas executoras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e comportando-se de modo inidôneo.
2. Em síntese, as irregularidades apuradas foram investigadas pela Polícia Federal na “Operação Vidas Secas”, que apurou possível superfaturamento na execução de obras de engenharia visando a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.
3. A partir de relatórios produzidos pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União, teriam sido confirmados “fortes indícios de superfaturamento por quantidade”.
4. O objeto da análise foi delimitado nas supostas irregularidades nas obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN e o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA e ARCADIS LOGOS, responsáveis por todos os lotes do PISF.
5. Não obstante as conclusões do Relatório Final do presente PAR (2616323), bem como a análise de regularidade consubstanciada na Nota Técnica nº 50 (2648364), aprovada pelos Despachos COREP2 (2814434) e DIREP (2898044), entendo que a condenação da pessoa jurídica processada **não** merece ser acolhida.
6. Com efeito, a empresa CONCREMAT foi indiciada em virtude de suposta omissão em suas atribuições de gerenciamento no empreendimento do PISF, propiciando a prática de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras.
7. Entretanto, ressalvado entendimento em sentido contrário, não há nos autos evidências concretas que comprovem a ciência da empresa, na qualidade de Gerenciadora, quanto a qualquer irregularidade no empreendimento. Além disso, por questões contratuais, referida pessoa jurídica não seria a responsável pelo ateste dos boletins de medições elaborados pelas empresas construtoras. Tal atribuição, na verdade, estaria a cargo das empresas supervisoras, conforme se extrai, por exemplo, do Contrato Administrativo nº 16/2008-MI, celebrado entre o Ministério da Integração e a empresa supervisora ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. (1867108, p. 3), que, em sua Subcláusula Terceira, dentre outras, previu as seguintes atividades:

- d) Fiscalização, controle e acompanhamento técnico da implantação dos canteiros de obras;
- e) Fiscalização, controle e acompanhamento técnico da implantação dos serviços de mobilização da empresa construtora bem como de serviços preliminares à implantação física das obras;
- f) Controle e monitoramento do cumprimento das diretrizes e recomendações formuladas nos planos ambientais, no que se refere à implantação dos canteiros de obras, implantação das instalações fixas da construtora e execução de serviços preliminares prévios à execução das obras;
- g) Análise, verificação e ateste das medições realizadas pelas empresas construtoras para implantação dos diversos canteiros de obras, mobilização e execução de serviços preliminares e posterior encaminhamento para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado; e,
- h) Elaboração de relatórios mensais de andamento da execução dos canteiros de obras, atividades de mobilização das construtoras e execução de serviços preliminares.

8. Destaca-se, na imagem acima, as atribuições do item 'g': "**Análise, verificação e ateste das medições realizadas pelas empresas construtoras para implantação dos diversos canteiros de obras, mobilização e execução de serviços preliminares e posterior encaminhamento para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado**".

9. De outro lado, a empresa CONCREMAT foi contratada para os serviços de Gerenciamento e Apoio Técnico do “Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional”. O respectivo Contrato Administrativo nº 77/2013-MI previa, dentre outras, as seguintes obrigações contratuais (1867114, Cláusula Terceira, p. 3):

- b) Planejamento e Controle das atividades e ações desenvolvidas, medindo resultados a curto, médio e longo prazo, propondo ações para correções de rumos, em atendimento a diretrizes emanadas pelo MI;
- c) Preparação e consolidação de informações gerenciais requeridas durante a evolução da implantação do Empreendimento, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- d) Elaboração do Plano Geral de Contratações, elaboração das minutas dos editais de licitação, elaboração de minutas de convênios e destaques, elaboração dos orçamentos dos serviços e obras a serem contratados, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- e) Elaboração de minutas de termos aditivos, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- f) Acompanhamento do cumprimento dos contratos e análise de pleitos relativos a contratos, convênios e destaques, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- g) Coordenação das empresas projetistas/supervisoras contratadas para os diversos lotes de obras e as interfaces entre as mesmas, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- h) Gerenciamento das atividades referentes aos diversos licenciamentos exigíveis para a operação do Empreendimento, inclusive ambientais, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- i) Gerenciamento das atividades referentes à Gestão de Programas Ambientais e apoio para obtenção das licenças de instalação e operação;
- j) Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo MI;
- k) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos incluindo preparação de relatórios gerenciais de acompanhamento, sugestão de medidas de correção de rumo com o objetivo de atingir as metas estipuladas pelo MI;
- l) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das supervisões das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos incluindo preparação de relatórios gerenciais de acompanhamento, sugestão de medidas de correção de rumo com o objetivo de atingir as metas estipuladas pelo MI;

10. Assim, dentre suas atribuições, estavam a execução de serviços mais relacionados ao planejamento e à Coordenação-Geral do empreendimento, além da coordenação das empresas projetistas/supervisoras, análise e avaliação dos projetos básicos/executivos e acompanhamento do controle físico e financeiro da execução das obras civis.

11. Dessa forma, considero que, na qualidade de Gerenciadora, a empresa CONCREMAT não teria atribuição específica para fiscalizar supostos “superfaturamentos por quantidade” – papel esse, *salvo melhor juízo*, a cargo das empresas supervisoras/fiscalizadoras.

12. Nesse sentido, merecem guarida as alegações da empresa, no sentido de que:

*"(...) a alegada omissão por parte do Consórcio Gerenciador não ocorreu, uma vez que o Consórcio Gerenciador **não estava em posição de garantidora do bem jurídico tutelado, pois não poderia nem deveria agir para impedir o suposto resultado.** Não poderia, pois não tinha acesso direto aos dados relativos às medições, os quais eram, **por força de contrato e de determinações do MI,** colhidos, analisados e atestados **pelas empresas Executoras e Supervisoras,** bem como pelos fiscais de campo do MI. E não deveria, pois **os contratos celebrados com o Consórcio Gerenciador não determinavam o dever jurídico de realizar ou atestar medições, tampouco de verificar a aderência das obras aos projetos executivos, com base em dados coletados em campo.**"* (destaques constantes no original – Manifestação 2928945, p. 21)

13. Portanto, estaria fora do escopo de responsabilidade do Consórcio Gerenciador a atribuição de avaliar as medições em relação aos trabalhos efetivamente realizados, cabendo às empresas supervisoras verificar a execução das obras e os boletins de medição elaborados pelas empresas executoras. Nessa linha, *salvo melhor juízo*, a empresa CONCREMAT não poderia ser responsabilizada pelos superfaturamentos apontados, decorrentes de irregularidades nas medições realizadas e atestadas pelas empresas supervisoras/executoras.

14. Ante o exposto, entendo que não há nos autos elementos suficientes da prática de atos ilícitos pela empresa CONCREMAT, razão pela qual sugere-se o não acolhimento do Relatório Final e o consequente arquivamento do processo.

15. Por oportuno, apesar desta Secretaria possuir competência para decidir pelo arquivamento de Processo Administrativo de Responsabilização (delegação de competência realizada pela Portaria nº 54/2023), considerando a divergência de entendimentos aqui exposta, submeto o julgamento deste procedimento para o Sr. Ministro.

16. Encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do artigo 24 da IN CGU nº 13/2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Secretário de Integridade Privada**, em 27/09/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2960734 e o código CRC 40C8284C